DECRETO Nº 029, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

**Dispõe sobre a classificação do Município de JEQUITIBÁ na “ONDA ROXA” do PLANO MINAS CONSCIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Jequitibá**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando, a determinação do Governador do Estado de Minas Gerais, em enquadrar todo o estado na Onda Roxa do Plano Minas Consciente;

Considerando o comprometimento da assistência à saúde em razão da ocupação

de 100% dos leitos para atendimento a pacientes acometidos da COVID-19,

 Considerando a desmobilização de significativa parte da sociedade acerca da necessidade de manter o isolamento social, distanciamento e demais medidas sanitárias para se evitar o contágio pelo Novo Coronavírus.

**DECRETA:**

**Art. 1º -** Fica o Município de Jequitibá classificado na “ONDA ROXA” do PLANO MINAS CONSCIENTE a partir do dia 17 de março de 2021 até o dia 05 de abril de 2021, aplicando-se incondicionalmente o Protocolo do referido Plano.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto e nos termos da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, de observância obrigatória por todos, somente poderão funcionar as seguintes atividades:

I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;

II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade;

XXV – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º As atividades de restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares e congêneres, restringindo-se a alimentos e bebidas não alcoólicas, poderão funcionar com retirada no local e delivery as 5h às 20 horas e, após este horário (de 20h as 5h) apenas sob o regime de tele entrega.

 §2º Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

a) Certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;

b) Fornecer EPI’s e EPC’s adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;

c) Onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

d) disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

e) deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 3º Supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte:

a) respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de 03 metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10 m²;

b) utilização obrigatória controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas “individuais” e previamente higienizadas;

c) deverá ser permitida a entrada apenas individual de cliente, ficando proibido grupo de pessoas, ainda que da mesma família;

d) deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70% especialmente nos departamentos de hortifrútis e padaria;

e) fica proibida a venda de qualquer tipo de bebida alcoólica “gelada”;

f) funcionamento até as 19:30 horas.

§ 4º Recomenda-se a adoção do trabalho sob regime domiciliar – home office – onde houver compatibilidade, como atividades meramente administrativas, a fim de evitar a circulação de pessoas.

**Art. 3º** Para simples fim de garantir melhor clareza, assim como quaisquer outras não mencionadas no art. 2º, ficam suspensas atividades presenciais abertas ao público em:

I - bares, distribuidores de bebidas, tabacarias e congêneres,

II – academias, clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas de ensino;

III – escolas públicas ou privadas para realização de aulas presenciais;

IV – estabelecimentos comerciais e de serviços em geral (não mencionados no art. 2º).

Parágrafo único: Em igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa serão permitidas apenas celebrações virtuais.

**Art. 4º** Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntas, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos “sem público”.

**Art. 5º** Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único: Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

**Art. 6º** Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município de Jequitibá se encontrar classificado na “Onda Roxa” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

**Art. 7º** É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município de Jequitibá.

**Art. 8º** Somente será permitida a circulação de pessoas para:

I – o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art. 2º;

II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais;

Parágrafo único: Poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

**Art. 9º** Fica determinado o limite de duração de 02 (duas) horas para realização de velórios ocorridos no município, os quais deverão ocorrer, preferencialmente, em horários diurnos, com restrição de 10(dez) pessoas por sala de velório, e a proibição de aglomeração de visitantes pelas áreas internas e externas do ambiente. Está proibida a realização de velório em caso de morte ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 10** Os táxis de cinco lugares só poderão transportar, no máximo, 03 (três) passageiros, além do condutor. Os táxis de sete lugares só poderão transportar no máximo 04 (quatro) passageiros, além do condutor.

**Art. 11** Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito a aplicação das penalidades descritas na Lei Municipal nº 405/2020, podendo também ser interditado o estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções administrativas e judiciais, de natureza cível e penal.

**Art. 12** Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios da Secretaria Municipal de Saúde de Jequitibá.

**Art. 13** Ficam revogadas as disposições em contrário, e especialmente, o Decreto Municipal nº 025, de 08 de março de 2021.

**Art. 14** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jequitibá, 16 de março de 2021.

**Luiz Carlos Pinheiro**

**Prefeito Municipal**